



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.394 – COSIT - REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 241 DE 22/06/2015 DA COANA
DATA	6 de novembro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma de ofício a Solução de Consulta Coana nº 241, de 22 de junho de 2015.

Código NCM: 8521.90.00

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Aparelho para gravação de vídeo em alta definição, com Linux embarcado, slot para HD de até 1 TB e para cartão de memória SD de até 64 GB, GPS, suporte para comunicação Ethernet, Wi-Fi e 3G, 4 entradas para câmeras analógicas de TV, 2 saídas de vídeo analógicas para monitor, 8 entradas e 4 saídas de alarmes, próprio para ser instalado em veículos, utilizado para monitoramento remoto e de vídeo, denominado comercialmente gravador de vídeo digital móvel (MDVR), gravador digital de vídeo veicular, DVR veicular ou MVD.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Geceex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

A Solução de Consulta Coana nº 241, de 22 de junho de 2015, classificou a mercadoria identificada como *“Equipamento para rastreamento e gerenciamento veicular, com receptor/transmissor GPS e disco rígido, possuindo capacidade de conexão com até quatro câmeras de vídeo e diversos sensores (sensores de frenagem, de chuva, de porta aberta, de nível de óleo, de nível de combustível, entre outros) adquiridos opcionalmente. O equipamento é capaz de gravar no disco rígido os dados de geolocalização, além dos vídeos capturados e dos dados obtidos pelos sensores. Possui acesso remoto por meio de tecnologia 3G e Wi-Fi para transferência imediata dos dados gravados.”* no código 8526.91.00 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011.

2. Conforme relatório da Solução de Consulta mencionada, a mercadoria possui as seguintes características:

[Informações protegidas por sigilo fiscal/comercial.]

3. Pelos Fundamentos a seguir, com base no disposto no §1º do art. 50 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta Coana nº 241, de 22 de junho de 2015.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

4. Segundo dados constantes no processo, trata-se de aparelho para gravação de vídeo em alta definição, com Linux embarcado, slot para HD de até 1 TB e para cartão de memória SD de até 64 GB, GPS, suporte para comunicação Ethernet, Wi-Fi e 3G, 4 entradas para câmeras analógicas de TV, 2 saídas de vídeo analógicas para monitor, 8 entradas e 4 saídas de alarmes, próprio para ser instalado em veículos, utilizado para monitoramento remoto e de vídeo, denominado comercialmente gravador de vídeo digital móvel (MDVR), gravador digital de vídeo veicular, DVR veicular ou MVD.

Classificação da mercadoria:

5. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

6. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi atualizada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.169, de 2023, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a

classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

7. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI-SH e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico.

8. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

9. A Solução de Consulta Coana nº 241/2015 classificou a mercadoria em análise no código NCM 8526.91.00, utilizando principalmente os seguintes argumentos:

- O aparelho possui três funções principais: gravação em disco rígido (HD) de vídeos previamente capturados por até quatro câmeras de TV (posição 85.21); b) autolocalização geográfica (latitude e longitude) por meio de tecnologia GPS (Sistema de Posicionamento Global) (posição 85.26); e, c) acesso remoto para transmissão dos dados de geoposicionamento e dos vídeos via tecnologia 3G e/ou Wi-Fi (posição 85.17).
- A Nota 3 da Seção XVI determina que as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.
- Nos casos em que não é possível determinar a função principal que caracteriza o conjunto, as Considerações Gerais das Nesh da Seção XVI estabelecem que se deve utilizar a RGI 3 c).
- A RGI 3 c) determina que a mercadoria se classifica na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. No caso, a posição situada em último lugar na ordem numérica é a 85.26, relativa ao aparelho de geolocalização.

10. O consulente sugere que a função principal do equipamento é determinar a geolocalização do veículo via receptor de GPS. No entanto, o nome comercial do aparelho sob consulta é “gravador digital de vídeo veicular” (DVR veicular). Ele é capaz de armazenar até 1 TB de vídeos em HD. Grande parte de sua tecnologia é voltada para a gravação de vídeo. Possui 4 entradas e 2 saídas de vídeo, é compatível com NTSC/PAL, suporta HD SATA de até 1 TB, vem de fábrica com

cabos de áudio e vídeo etc. Além de gravar os vídeos, o equipamento determina a posição do veículo e é capaz de se comunicar via rede sem fio.

11. O equipamento não deixa de ser principalmente um DVR (*digital video recorder*) veicular – como seu próprio nome comercial diz — apenas por desempenhar funções adicionais de determinação da posição do veículo e de comunicação via rede sem fio.

12. A Nota 3 da Seção XVI – que abrange os Capítulos 84 e 85 – do Sistema Harmonizado determina que o dispositivo se classifica pela função principal que o caracteriza:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto. (grifou-se)

13. Portanto, o aparelho sob consulta deve ser classificado de acordo com a sua função principal, que é a gravação de vídeo, e se inclui, pela RGI 1, na posição 85.21, que engloba literalmente os aparelhos de gravação de vídeo:

Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um receptor de televisão.

14. A posição 85.21 se divide em subposições de primeiro nível:

8521.10 - De fita magnética

8521.90.00 - Outros

15. A mercadoria em questão grava o vídeo em disco rígido, e não em fitas magnéticas. Classifica-se, pela RGI 6, na subposição de primeiro nível 8521.90.00, que não possui desdobramentos regionais na Nomenclatura Comum do Mercosul.

16. A Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi) 1, determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código.

17. O código NCM 8521.90.00 possui o seguinte Ex-tarifário do IPI:

Ex 01 - Aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético.

18. Pela RGC/Tipi 1, o aparelho consultado não se enquadra no Ex 01 do código 8521.90.00, por ser aparelho predominantemente de gravação de vídeo.

CONCLUSÃO

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 85.21) e RGI 6 (texto da subposição 8521.90.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº

272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM 8521.90.00.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 40, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de outubro de 2024, **REFORMA-SE DE OFÍCIO** a Solução de Consulta Coana nº 241, de 22 de junho de 2015, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e posterior arquivamento.

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 3ª Turma